



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 10 de março de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.188

Recurso nº 40.539 - IRPF - EXS: 1979 a 1981

Recorrente RAKAN KALIME IBRAIM

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAKAN KALIME IBRAIM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/051.898/82-11

RECURSO Nº: - 40.539

ACÓRDÃO Nº:- 101-74.188

RECORRENTE Nº: RAKAN KALIME IBRAIM

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma MOTEL KOXIXO LTDA., estabelecida em Ribeirão Preto-SP, onde foi apurado "omissão de receita", nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, anos-base de 1978, 1979 e 1980, nos valores respectivos de Cr\$ 998.344,00; Cr\$ 2.683.541,00 e Cr\$ 3.168.560,00, teve o sócio RAKAM KALIME IBRAIM, detentor de 50% do capital social, incluído na cédula "F" de suas declarações apresentadas para os mesmos exercícios, a título de lucros distribuídos, os valores de Cr\$ 499.172,00; Cr\$ 1.341.770,00 e Cr\$ 1.584.280,00, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário especificado nas minutas de cálculo de fls. 22/24.

Inaugurando o contraditório o interessado interpôs a tempestiva impugnação de fls. 33/34, onde alega que é prematura a formalização do lançamento, já que a repartição lançadora não poderia ter tomado tal atitude quando, ainda, nem há certeza sobre a legitimidade e exatidão do procedimento intentado contra a pessoa jurídica de que é sócio e do qual este é decorrente eis que o mesmo se acha pendente de julgamento final dentro da própria esfera administrativa. Tal fato impõe o sobrestamento do presente feito até que o da pessoa jurídica transite em julgado na esfera administrativa.

Pela decisão de fls. 38/39, a autoridade monocrática de 1º grau manteve a exigência tributária nos termos de sua instauração, por isso que, reconhecida a configuração de lucros de correntes de omissão de receitas na pessoa jurídica, consubstanciados em omissão de registro na receita operacional, tais lucros são considerados como distribuídos para as pessoas físicas dos sócios, na proporção da participação do capital social de cada um. Por força do que dispõe o art. 34, alínea "d" do RIR/75, a inclusão das mencionadas importâncias nas declarações de rendimentos dos interessados, referentes aos exercícios de 1979 a 1981, é decorrência natural e obrigatória da apuração procedida na pessoa jurídica, cuja procedência está confirmada com a decisão de nº 414, juntada aos autos (fls. 3/07). Por outro lado não trouxe a defesa qualquer elemento comprobatório capaz de elidir o procedimento fiscal, não subsistindo razões para o sobrestamento do feito.

Recorrendo dessa decisão o interessado interpõe as razões de fls. 43/44, onde desenvolve, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória.

É o relatório.

V O T O

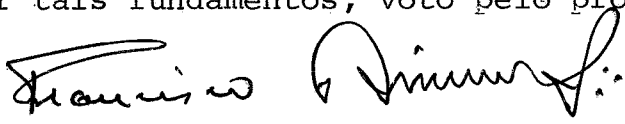
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este decorre, que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário. Assim, pelo Acórdão nº 101-74.163 de 09.03.1983 este colegiado à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da empresa por não ter ficado suficientemente comprovada a omissão de receita.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente a pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Tendo a empresa no processo principal logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão acima referido deu provimento ao seu recurso, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR